

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002915/2004-18
Recurso nº 159.701 - Voluntário
Acórdão nº 3401-00.023 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente CAETANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

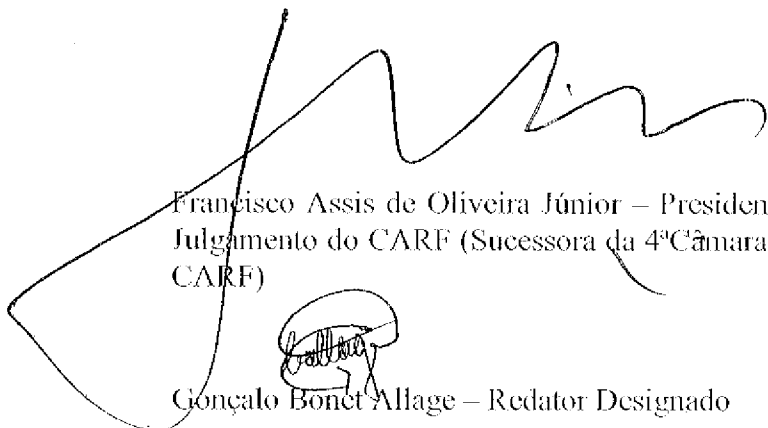
IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO.

Os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso relativamente à tributação dos rendimentos de maiores de 65 anos, em razão da concomitância com a via judicial. Na parte conhecida, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Relatora) que deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento do ano-calendário 1998. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.



Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF)



Gonçalo Bonet Allage – Redator Designado

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 10 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 11 a 17 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$71.841,74, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5 a 10 - volume I, verifica-se que a autuação deu-se em razão de:

1. omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, nos anos-calendário de 1998 e 1999;
2. tributação dos rendimentos indevidamente declarados como isentos por moléstia grave, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5 a 10 - volume I.

A ação fiscal teve início, em 12/02/2004 (vide AR de fl. 22), por meio no Termo de Início de Fiscalização (fls. 21 - volume I), no qual foi solicitado apresentar a documentação comprobatória referente às informações contidas nas DIRPF dos anos-calendário 1999 a 2002. Em 22/03/2004 (vide AR de fl. 24 - volume I), o contribuinte foi reintimado, bem como foi requerida a apresentação dos documentos relacionados a DIRPF do ano-calendário 1998 (fl. 23 - volume I).

Em correspondência datada de 19/04/2004, o interessado, representando por seu procurador (fls. 28 a 30), alegou, em síntese, que:

- foi beneficiado por uma liminar em ação cautelar inominada, deferida em 04/12/1997, processo nº 1997.38.00.048192-4, sendo que, a partir de fevereiro de 1998, foram intimadas as diferentes fontes pagadoras dos integrantes da referida ação;
- em 27/06/2001, obteve sentença favorável do Juízo da 11ª Vara Federal de Belo Horizonte;
- em 24/06/2002, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou procedência aos anseios do contribuinte e outros integrantes da ação cautelar. Imediatamente interpôs embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário, os quais tem efeito suspensivo e aguardam remessa para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, concluindo, assim, que a liminar continua em vigor;



- em ação declaratória de inconstitucionalidade cumulada com repetição de indébito, processo nº 1997.38.00.054909-3, a mesma juíza da 11ª Vara Federal de Belo Horizonte, em 27/06/2001, julgou improcedente a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.713, de 1988¹, art. 6º, inciso XIV e quanto à devolução dos valores retidos antes da interposição da medida cautelar. Imediatamente interpôs apelação com efeitos suspensivos e devolutivos, prosseguindo o processo para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- em 02/04/2002, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento a ação. Foi então interposto recurso especial e recurso extraordinário que aguardam remessa para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;
- por fim, no caso específico do contribuinte, de acordo com atestado médico, fornecido em fevereiro de 1999, seria isento do imposto de renda por haver adquirido cardiopatia grave.

No curso da ação fiscal foi intimada a fonte pagadora do contribuinte, Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, que esclareceu, à fl. 51, que não houve a retenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte, tendo em vista liminar expedida pela MM Juíza da 11ª Vara Federal de Belo Horizonte em seu favor.

Analisando os documentos e esclarecimentos apresentados, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício da seguinte forma (fls. 8 e 9)²:

- ANO-CALENDÁRIO 1998: tributaram-se os rendimentos isentos e não tributáveis, somados aos rendimentos tributáveis, informados no comprovante de rendimentos da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, excluindo-se os valores das contribuições previdenciárias e dependentes, constantes no mesmo documento, bem como a parcela isenta, relativa aos proventos de aposentadoria recebidos por maiores de 65 anos;
- ANO-CALENDÁRIO 1999: tributaram-se os valores isentos e não tributáveis informados no comprovante de rendimentos da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, excluindo-se os valores das contribuições previdenciárias, constantes do mesmo documento, bem como a parcela isenta, relativa aos proventos de aposentadoria recebidos por maiores de 65 anos;
- ANO-CALENDÁRIO 2000: como o contribuinte apresentou neste ano DIRPE no modelo simplificado, tributaram-se os valores isentos e não tributáveis informados no comprovante de rendimentos da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, excluindo-se a parcela isenta, relativa aos proventos de aposentadoria recebidos por maiores de 65 anos e o desconto simplificado máximo de R\$8.000,00;

nu

¹ Indicado, por equívoco pelo contribuinte, 1989

² O contribuinte não apresentou declaração de rendimentos nos anos-calendário 1998 e 1999.

- ANOS-CALENDÁRIO 2001 E 2002: como o contribuinte apresentou neste ano DIRPF no modelo completo, tributaram-se os valores não tributáveis informados no comprovante de rendimentos da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, excluindo-se os valores das contribuições previdenciárias, constantes do mesmo documento, bem como a parcela isenta, relativa aos proventos de aposentadoria recebidos por maiores de 65 anos.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. fls. 116 a 145 - volume I, instruída com os documentos de fls. 146 a 193 - volume I, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG), manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 09-16.011 (fls. 547 a 556 - volume III), de 13/04/2007, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999, 2000

HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Em face da ausência da apresentação das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1999 e 2000, o marco inicial da contagem do prazo decadencial corresponde ao que prevê o art. 173, I, do CTN, o que, de acordo com a data de ciência do lançamento, faz asseverar que esse se deu em momento não atingido pela decadência em relação aos citados exercícios

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS ISENÇÃO CONCEDIDA EM MEDIDA LIMINAR

O lançamento ocorreu quando o interessado não mais estava sob o abrigo de medida liminar e de decisão em primeira instância judicial, porquanto seu pleito foi denegado em segunda instância. Dessa forma, se houvesse interesse do contribuinte em regularizar sua situação perante a Receita Federal, deveria apresentar/retificar as declarações de rendimentos pertinentes.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS DOENÇA GRAVE. REQUISITOS. LAUDO OFICIAL

A isenção prevista para os rendimentos da aposentadoria, pensão e reforma, de portadores de moléstia grave, tem por requisito à sua concessão que a doença seja identificada em laudo médico oficial da União, Estados ou Municípios, logo um atestado médico que não atenda à oficialidade requerida não se presta para esse fim

RENDIMENTOS ISENTOS PROVENTOS E PENSÕES DE MAIORES DE 65 ANOS



A legislação prevê o limite de isenção para os proventos de aposentadoria e pensão para os maiores de sessenta e cinco anos, e, em assim sendo, alegar a perda da capacidade contributiva em razão meramente da idade, independentemente da monta percebida a título de aposentadoria, consiste em exercício que não merece acolhida, mormente, no caso em espécie, em face do pleito já denegado judicialmente.

Assunto Normas de Administração Tributária

Exercício 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO MULTA JUROS DE MORA.

A aplicação da multa proporcional e dos juros de mora revela a plena obediência da autoridade lançadora à legislação Tributária vigente, sendo indevidas as alegações passivas acerca de “triplicidade de penas” e “confisco”, uma vez que realizada a exação dentro do princípio da legalidade que rege a atividade do lançamento

Assunto Processo Administrativo Fiscal

Exercício 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PERÍCIA FALTA DE MOTIVAÇÃO INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE INDEFERIMENTO.

O mero pedido para que se realize perícia sobre valores devidamente demonstrados no lançamento, sem a exposição de motivação que a indique, bem como a falta de apresentação do nome e qualificação do perito, leva ao indeferimento do pedido, tanto no aspecto material quanto formal

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 27/04/2007 (vide AR de fl. 559 - volume III), o contribuinte apresentou, em 23/05/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 560 a 585 - volume III, por meio de sua procuradora (fl. 586 – volume III), no qual, após discorrer sobre a tempestividade e a dispensa de depósito de 30%, transcreve a decisão recorrida. Em seguida, passa a expor os motivos de sua irresignação a seguir resumidos.

1. Alega que jamais optou pela esfera judicial para discutir a questão do imposto suplementar, discutindo apenas sua imunidade tributária em face de ter mais de 65 anos e viver única e exclusivamente de seus proventos de aposentadoria.
2. Em relação à não incidência de multa de ofício e juros de mora, alega que, em caso semelhante, o Primeiro Conselho de Contribuintes, reconheceu a nulidade do lançamento, conforme ementa e parte de decisão que transcreve.
3. Suscita a “prescrição/decadência” do crédito tributário em relação aos fatos geradores de dezembro de 1999, pois já haveria transcorrido o quinquênio decadencial. Cita jurisprudência e doutrina.
4. Alega a perda da capacidade contributiva, haja vista cobrança antiga de notificação de 1999, sem julgamento na esfera administrativa, reproduzindo textos doutrinários para reforçar sua defesa.



5. Ao contrário do que possa interpretar este Conselho de Contribuinte, a ação rescisória é plenamente válida, pois todo o direito pode ser violado e, por isso mesmo, há a ação rescisória correspondente a essa violação. Cita doutrina e caso semelhante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que no seu entender pode ser aplicado por analogia.
6. Por fim, se insurge quanto aos valores do Auto de Infração, alegando ser necessária perícia para especificar mês a mês a incidência de juros de mora.

À fl. 606, encontra-se anexado outro recurso, protocolizado em 28/05/2007 e, portando, dentro do prazo legal, apresentado pela procuradora do contribuinte (cópia de procuração pública anexada à fl. 608), no qual alega:

- a. Em preliminar, que o contribuinte não tinha ciência do erro cometido por parte da fonte pagadora no comprovante de rendimentos, uma vez que era de fato portador de cardiopatia grave e, portanto, fazia jus à isenção por moléstia grave.
- b. No mérito, de acordo com o inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713, de 1888, anexa cópia de laudo oficial (fl. 610), requerendo isenção desde 1999.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 01, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 05/11/2008, veio numerado até à fl. 611 - volume III (última).



Voto Vencido

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

1 Admissibilidade

Dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, foram apresentados dois recursos, ambos subscritos por procuradores do contribuinte com poderes para representá-lo junta à Fazenda Nacional, razão pela qual serão apreciados em conjunto.

Em síntese, das peças recursais extraí-se os seguintes questionamentos: (i) o contribuinte jamais optou pela esfera judicial para discutir a questão do imposto suplementar, discutindo apenas sua imunidade tributária em face de ter mais de 65 anos e viver única e exclusivamente de seus proventos de aposentadoria; (ii) requer o cancelamento da incidência de multa de ofício e juros de mora; (iii) argúi a decadência crédito tributário em relação aos fatos geradores de dezembro de 1999; (iv) alega perda da capacidade contributiva, haja vista cobrança antiga de notificação de 1999; (v) defende a validade da ação rescisória; (vi) requer perícia para especificar mês a mês a incidência de juros de mora; e (vii) pugna pelo reconhecimento da isenção dos proventos de aposentadoria, por ser portador de moléstia grave.

2 Juntada de Novos Documentos

O deferimento da juntada de prova posterior à impugnação, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, depende de ficar demonstrada uma das circunstâncias estabelecidas no referido dispositivo: (a) impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) referir-se a fato ou a direito superveniente; ou (c) destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O presente processo versa, em parte, sobre o reconhecimento de isenção rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, a partir do ano-calendário 1999. A decisão *a quo* negou a isenção requerida pelo contribuinte por que o *"atestado, além desse não expressar de maneira específica, à luz do rol constante no inciso XXXIII do artigo em exame, o enquadramento da doença, não fora produzido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios .."* (fl. 553 – volume III).

Em sede de recurso, o recorrente junta aos autos juntada aos autos, laudo datado de 19/05/2007, fornecido pela Clínica Municipal de Referência de Barbacena (fl. 610 – volume III), atestando que o contribuinte é portador de cardiopatia grave, desde 1999.

Analisando-se os fatos, entendo que a situação enquadra-se nas alíneas “b” e “c” do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual manifesto-me por acatar a juntada do documento trazido extemporaneamente.

3 Opção pela via judicial

Como se sabe, em se tratando de processo administrativo cujo objeto é idêntico àquele submetido ao Poder Judiciário, inócua torna-se a manifestação desta Câmara



quanto a ela, uma vez que a decisão pretoriana sempre prevalecerá. Ressalte-se que esta questão já se encontra pacificada no âmbito no Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ª CC nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Quanto à opção pela esfera judicial, cumpre esclarecer que o imposto suplementar é decorrente da infração à legislação tributária apurada pela fiscalização, não existindo isoladamente. Assim, para fins de aferir a concomitância de esferas, deve-se averiguar a matéria de direito em discussão e não o imposto dela decorrente.

No caso em concreto, **o recurso não merece ser conhecido em relação à isenção dos proventos de aposentadoria recebidos por maiores de 65 anos**, restringindo-se a lide ao demais questionamentos levantados pelo recorrente.

4 Decadência

De se dizer de início, que o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regrada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador). Cumpre lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I.

Uma vez que não há nos autos evidências de que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra geral para o prazo decadencial prevista para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).

Como se sabe, tendo em vista o aspecto temporal, o fato gerador do imposto apurado no ajuste anual é **complexivo**, ou seja, se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal (um ano no caso), em **um fato impositivo**. Assim, os rendimentos auferidos ao longo do ano-calendário (declarados ou omitidos) devem ser somados para, só então, se calcular o tributo a ser exigido. Não é o fato isolado (cada rendimento recebido ou cada omissão detectada), mas sim o conjunto de todos os fatos ao longo do período de apuração que irá constituir o fato gerador do imposto devido no ajuste anual.

Desta forma, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos rendimentos sujeitos à tributação anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, momento em que se verifica o termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, nos termos da lei.



No caso dos autos, o Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte em 16/12/2004 (fl. 114 volume I). Assim, para o ano-calendário 1998, o prazo decadencial começou a fluir em 31.12.1998, de modo que o lançamento poderia ter sido formalizado até 31.12.2003. Entretanto, para os demais anos-calendário (1999, 2000, 2001 e 2002) não havia decaído ainda o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Destarte, há que se reconhecer a decadência do lançamento referente ao ano-calendário 1998.

5 Rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave

No que se refere à isenção dos portadores de moléstia grave, importa transcrever o art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, que consolidou a legislação vigente à época:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

[...]

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47),

[...]

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º).

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)



§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão,

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão,

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXVI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão

Como se vê, para o contribuinte, portador de moléstia considerada grave, ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes. Uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria ou pensão e outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

No caso em concreto, conforme laudo, datado de 19/05/2007, fornecido pela Clínica Municipal de Referência de Barbacena, (fl. 610 – volume III), o contribuinte era portador de cardiopatia grave, desde janeiro de 1999.

De fato, cardiopatia grave consta do rol das moléstias graves passíveis de isenção, contudo, a legislação condicionou a concessão da isenção ao reconhecimento da doença a apresentação de **laudo pericial** emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

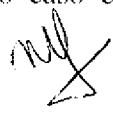
O atestado juntado à fl. 610 – volume III foi emitido por médico do SUS – Sistema Único de Saúde (fl. 3), e, portanto, não serve para o reconhecimento da doença para fins de isenção. Isto porque o SUS não é uma entidade, não possui personalidade jurídica, sendo somente uma forma de organização da prestação de atendimento médico à população pelo Poder Público, que tanto pode ser prestado por instituições públicas como por entidades privadas, mediante contrato ou convênio, conforme se verifica na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Destarte, conclui-se que o contribuinte não comprovou ser portador de moléstia grave, não fazendo jus à isenção pretendida em relação aos proventos de aposentadoria.

6 Exclusão da multa de ofício e juros de mora

O recorrente requer a não incidência de multa de ofício e juros de mora, citando ementa do Primeiro Conselho de Contribuintes, na qual o lançamento é declarado nulo, por estar em desacordo com o art. 5º da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1997, o qual determina os requisitos formais essenciais ao Auto de Infração.

O artigo invocado não se aplica ao caso em pauta, visto que o Auto de Infração está revestido de todos os requisitos formais.



Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio. Da mesma forma, todo o

7 Perda da capacidade contributiva

Quanto à alegada violação do princípio da capacidade contributiva, assim como qualquer outra violação à Constituição Federal, cumpre esclarecer que uma vez que existente comando expresso em lei autorizando o lançamento, não há como afastá-lo sem expurgar, também, tal dispositivo literal de lei.

Em casos como este, em que a única forma de afastar uma determinada exigência fiscal é a de negar validade aos atos que a prevêm, não cabe qualquer manifestação deste Colegiado, visto que a questão relacionada à legalidade ou inconstitucionalidade da Lei Tributária, já encontra sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ª CC nº 2 O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

8 Perícia

O recorrente requer a realização de perícia para especificar mês a mês a incidência de juros de mora.

A exigência de juros de mora, calculados com base na Taxa SELIC, está prevista, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, reproduzidos no art. 953 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 RIR/99 (grifos nossos):

Art. 953 Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1ª de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º)

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º)

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).



§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

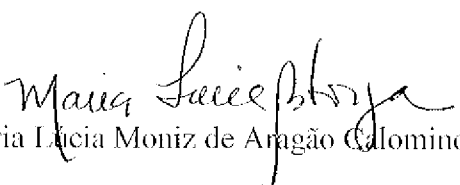
§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexactidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Depreende-se do dispositivo legal acima transcrito que os juros de mora são calculados considerando-se o valor da Taxa Selic acumulada até o mês anterior ao do pagamento, sendo adicionado 1%, equivalente aos juros do mês do pagamento. Como se vê, o cálculo da taxa é bastante simples; basta somar os valores da Taxa Selic de cada mês (a partir do vencimento até o mês anterior ao lançamento) e adicionar 1%. Saliente-se que os valores mensais da taxa Selic encontram-se disponíveis no site da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Pagamentos/jrselic.htm>).

Destarte, indefere-se o pedido de perícia por ser totalmente desnecessário.

9 Conclusão

Diante do exposto, voto por NÃO CONFEZIR do recurso em relação à isenção dos proventos de aposentadoria recebidos pelos maiores de 65 anos, INDEFERIR o pedido de perícia e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência do crédito tributário em relação ao ano-calendário 1998.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Voto Vencedor

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Redator Designado

Não obstante as respeitáveis ponderações feitas pela Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga quanto ao documento de fls. 610, o qual não seria "laudo oficial", ousei divergir deste posicionamento, pois, segundo penso, tal atestado comprova, conforme exige a legislação, a moléstia grave que acomete o recorrente desde 01/1999.

A isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, alcança os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave.

A redação do citado dispositivo é a seguinte:

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão

A legislação ordinária trata do assunto, ainda, no artigo 30 da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



Já o RJR/99 traz as seguintes previsões a respeito da matéria, em seu artigo 39, inciso XXXIII e § 5º:

Art. 39 Não entrarão no cálculo do rendimento bruto.

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7 713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8 541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9 250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos percebidos a partir

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão,

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão,

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial

Da redação desses dispositivos pode-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

O benefício em questão retroage à data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

No caso em apreço, é inquestionável a condição de aposentado do Sr. Cactano Rodrigues de Oliveira junto ao Governo do Estado de Minas Gerais (fls. 57-61).

Ademais, o laudo de fls. 610, emitido pela Clínica Municipal de Referência – DEMASP/SUS – Barbacena – MG, aliado ao atestado de fls. 46, confirma a informação do



contribuinte no sentido de que tem cardiopatia grave ou miocardiopatia dilatada, CID 150.4, desde 01/1999.

O documento de fls. 610, sob minha ótica, inquestionavelmente, fora emitido por serviço médico oficial, no caso, do Município de Barbacena (MG).

Ele indica que se constatou cardiopatia grave no recorrente em 01/1999.

Com a devida vênia à relatora, entendo que tal documento, confeccionado em formulário denominado LAUDO OFICIAL, enquadra-se perfeitamente na exigência prevista no artigo 30 da Lei nº 9 250/95, pois tal regra não prevê uma forma específica para os laudos periciais emitidos por serviços médicos oficiais, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Segundo penso, a finalidade deste dispositivo é não deixar nenhuma margem de dúvida quanto à existência da moléstia grave.

No caso em apreço, a cardiopatia grave que acometeu o recorrente, em 01/1999, está exaustivamente comprovada, pela Clínica Municipal de Referência – DEMASP/SUS – Barbacena – MG e pelo atestado de fls. 46.

Assim, concluo que os rendimentos de aposentadoria auferidos pelo recorrente junto ao Governo do Estado de Minas Gerais, a partir de 01/1999, estão isentos do imposto de renda, em razão da moléstia grave, de acordo com o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8 541/92, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9 250/95 e com o artigo 39, inciso XXXIII e § 5º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

É como voto.



Gonçalo Bonet Allage



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10640.002915/2004-18** ✓

Recurso nº: **159.701** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **3401-00.023**. ✓

Brasília/DF, **30 JUL 2010**

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional